



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10768/008.210/88-61

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.924

Recurso nº: 62.389 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: VEROLME ESTALEIROS REUNIDOS DO BRASIL S/A

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL no RIO DE JANEIRO - RJ

PIS-DEDUÇÃO - PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA -
Ao processo decorrente aplica-se a mesma
decisão adotada no processo matriz.

RECURSO PROVIDO.

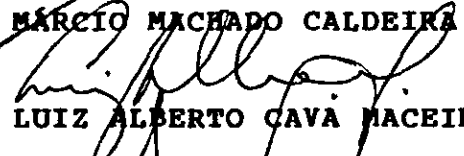
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por VEROLME ESTALEIROS REUNIDOS DO BRASIL S/
/A.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provi-
mento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 09 de janeiro de 1992.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 26 MAR 1992

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

R E L A T Ó R I O

VEROLME ESTALEIROS REUNIDOS DO BRASIL S/A., pessoa jurídica com sede no Rio de Janeiro, RJ, na Av. Presidente Wilson nº 231, 16º e 17º andares, inscrita no CGC MF sob nº 28.500.320/0001-20, inconformada com a r. decisão singular de fls., dela recorre a este Egrégio Colegiado, pleiteando a sua reforma. .

A autuação refere-se a Pis-Dedução decorrente de lançamento de IRPJ.

Houve impugnação.

A r. decisão de fls., em acatamento ao princípio da decorrência, manteve parcialmente o lançamento.

Recorrendo, a empresa anexa o recurso oferecido no processo principal.

É o relatório.



V O T O

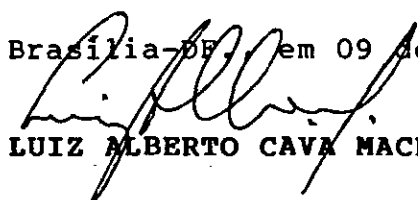
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista o resultado do julgamento do recurso oferecido nos autos do processo matriz. (Ac. nº 103-11.923 , de 09 / 01/ 92), pela íntima relação de causa e efeito que existe entre os procedimentos, adoto aqui a mesma solução, para o fim de cancelar integralmente a tributação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 09 de janeiro de 1992.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR